

LEI Nº 900, DE 25 DE MARÇO DE 1959.
(Revogada pela Lei nº 7610/2008)



CRIA A SUPERINTENDÊNCIA DA URBANIZAÇÃO DA CAPITAL, O PLANO DE REALIZAÇÕES, O FUNDO ESPECIAL DE OBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO ÚNICO DA SUPERINTENDÊNCIA DE URBANIZAÇÃO DA CAPITAL DO PLANO DE REALIZAÇÕES, E DO FUNDO ESPECIAL DE OBRAS.

Capítulo I DA SUPERINTENDÊNCIA DE URBANIZAÇÃO DA CAPITAL

Art. 1º É criada a Superintendência de Urbanização da Capital, com personalidade jurídica e autonomia financeira, com a finalidade de executar o Plano de Realizações estabelecido nesta Lei.

Art. 2º A autarquia a que se refere o artigo anterior manter-se-á com a receita constante do artigo 18 e com outras rendas que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 3º A administração do Fundo Especial de Obras criado no artigo 18 desta Lei é delegada à SURCAP.

Art. 4º A SURCAP funcionará de acordo com o respectivo regulamento, e será dirigida por um Conselho de Administração, composto de três (3) membros, dos quais pelo menos dois (2) engenheiros nomeados pelo Prefeito que, dentre eles, designará o presidente.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração perceberão vencimentos que forem por ele fixados e aprovados pelo Prefeito, em importância nunca superior, a qualquer título, aos de Secretário do Município.

Art. 5º Ao Conselho de Administração, além das atribuições definidas em regulamento, compete especialmente:

I - aprovar os planos anuais de trabalho;

II - elaborar ou modificar o regimento interno da SURCAP, submetendo-o à aprovação do Prefeito;

III - votar a proposta orçamentária de cada exercício rigorosamente dentro dos recursos

previstos nesta Lei:

IV - aceitar ou recusar doações e legados;

V - coordenar as atividades gerais da SURCAP;

VI - delegar atribuições aos seus membros;

VII - acompanhar o movimento econômico e financeiro da SURCAP;

VIII - julgar os atos do seu Presidente, em grau de recurso;

IX - promover a abertura de inquéritos e julgar suas conclusões;

X - submeter à aprovação do Prefeito as decisões que proferir e sujeitas a controle prévio, na forma do regulamento.

§ 1º O Conselho reunir-se-á em sessões ordinárias, quinzenalmente, e em sessões extraordinárias quando convocado pelo Presidente ou por dois (2) de seus membros.

§ 2º O Conselho deliberará por maioria de votos e quando estes forem divergentes entre si, caberá ao Prefeito a decisão final.

Art. 6º Ao Presidente do Conselho compete:

I - executar ou fazer executar, as deliberações plenárias, quando o Conselho não atribuir tal encargo a outro dos seus membros;

II - expedir os atos necessários à execução das deliberações do Conselho;

III - representar a SURCAP em suas relações externas e, nomeadamente, em júízo;

IV - promover o cumprimento das recomendações da Junta de Controle e assisti-las no desempenho das respectivas funções;

V - convocar as reuniões do Conselho e dirigir seus trabalhos;

VI - apresentar à aprovação do Prefeito o orçamento anual e o relatório das atividades da SURCAP relativo a idêntico período, juntamente com o balanço do exercício e o parecer da Junta de Controle;

VII - adotar qualquer providência de caráter inadiável, submetendo-a ao Conselho, se for o caso, em sessão imediata;

VIII - autorizar despesas de acordo com as dotações orçamentárias;

IX - superintender as atividades da SURCAP e dirigir seus serviços gerais;

X - exercer as demais atribuições que o regulamento determinar.

Art. 7º A SURCAP será integrada por:

I - Departamento de Estudos e Projetos;

II - Departamento de Execução;

III - Serviço de Administração.

§ 1º Cada Departamento será dirigido por um dos membros do Conselho de Administração, e suas atribuições serão prescritas em regulamento.

§ 2º O Serviço de Administração subordinado diretamente ao Presidente do Conselho de Administração, será dirigido por um Chefe escolhido pelo Prefeito de uma lista de 3 (três) nomes indicados pelo Presidente do Conselho.

Art. 8º É criada, na SURCAP a Junta de Controle, constituída de 5 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito, e com mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a recondução.

§ 1º Um dos membros da Junta será indicado pelo Tribunal de Contas do Município.

§ 2º O Presidente da Junta será nomeado pelo Prefeito.

Art. 9º São atribuições da Junta de Controle, além da fiscalização financeira e contábil da SURCAP:

I - examinar e visar, trimestralmente, os livros, balanços e documentos de contabilidade;

II - apresentar ao Presidente do Conselho de Administração parecer anual sobre o movimento econômico e financeiro da SURCAP, assim como cópia dos documentos que instruírem as atribuições de que tratam os itens;

III - apresentar ao Prefeito parecer contra qualquer violação a dispositivos de lei ou regula contra regulamento, e sugerir as medidas de correção a serem adotadas;

IV - dar conhecimento ao Tribunal de Contas, quando for o caso, dos procedimentos que formalizar com apoio em qualquer dos itens deste artigo.

Art. 10 A SURCAP utilizara os serviços técnicos da Secretaria de Viação e Obras e terá posto à sua disposição, por ato do Prefeito, o pessoal necessário à execução de suas atividades.

Art. 11 Os servidores postos à disposição da SURCAP não terão modificada sua situação funcional em relação à repartição de origem, e serão considerados para todos os efeitos,

como se estivessem em efetivo exercício na Prefeitura da Cidade do Salvador.

Art. 12 Ficam criados, na SURCAP, os seguintes cargos isolados, de pavimento em comissão:

I - 1 (um) Presidente;

II - 2 (dois) Diretores de Departamento;

~~III - 1 (um) Diretor de Serviço CC-6;~~

III - 1 (um) Diretor do Serviço de Administração FG-S.3. (Redação dada pela Lei nº 2085/1968)

~~IV - 3 (três) Assistentes CC-7.~~

IV - 2 (dois) Assessores FG-3. (Redação dada pela Lei nº 2085/1968)

~~Art. 13~~ Ficam criadas, no Serviço de Administração, as secções do pessoal, do material, da contabilidade e tesouraria, e quatro funções gratificadas de Chefe de Secção, FG-1.

Art. 13 Ficam criados no Serviço de Administração, as secções do pessoal, do material da contabilidade e da tesouraria e quatro (4) funções gratificadas de Chefe de Secção FG-S1. (Redação dada pela Lei nº 2085/1968)

Art. 14 As despesas da SURCAP serão custeadas pelos recursos previstos nesta Lei e na forma do seu orçamento anual, aprovado pelo Prefeito e publicado no Órgão Oficial do Município.

Art. 15 Os balanços anuais da SURCAP serão examinados pela Junta de Controle, submetidos à apreciação do Prefeito e encaminhados ao Tribunal de Contas.

Capítulo II DO PLANO DE REALIZAÇÕES

Art. 16 O Plano de Realizações previsto no artigo 1º desta Lei que abrangerá o início, prosseguimento ou término das seguintes obras:

I - Avenida Centenário (Ligação Vasco da Gama - Avenida Getúlio Vargas) incluindo:

- a) Viaduto da Rua Bento Gonçalves Federação; e
- b) Túnel da Rua Leovigildo Filgueiras.

II - Túnel "Américo Simas" Convenio com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).

III - Avenida Vale do Canela (Ligação Campo Grande Avenida Centenário) incluindo:

- a) Passagem inferior Campo Grande - Vale do Canela; e
- b) Passagem inferior Bento Gonçalves - Vale do Canela.

IV - Avenida José Barros Reis (Ligação Dois Leões - Retiro - Largo do Tanque);

V - Avenida Vale do Camorogipe (Ligação Barros Reis - Largo da Mariquita);

VI - Avenida Vale do Queimado (Ligação Soledade - Liberdade).

VII - Avenida Vale do Bonôco (Ligação Fonte Nova - Avenida Vale Camorogipe).

VIII - Avenida Vale de Nazaré (Ligação Dr. Seabra - Largo da Fonte-Nova).

IX - Ligação Djalma Dutra - Largo dos Paranhos (7 Portas - Brotas).

X - Alargamento da Rua Teixeira Soares (Corredor da Lapinha).

XI - Viaduto ligação Politeama - Barris.

XII - Avenida de Contorno (Ligação Itapagipe - Barra).

Parágrafo único. No Plano de realizações a que se refere este artigo se inclui também o pagamento com a execução de recursos, a aquisição de imóveis, por compra, ajuste ou desapropriação, indenizações, instalações, compra ou locação de instrumento; veículos; equipamentos e materiais, a execução direta ou contratada de estudos, projetos; serviços e trabalhos, cujas despesas correrão à conta do Fundo Especial além de outras necessárias ao cumprimento do mesmo plano.

Capítulo III DE FUNDO ESPECIAL DE OBRAS

Art. 17 Fica instituído o Fundo Especial de Obras destinado a prover e financiar a execução do Plano de Realizações aprovado por esta Lei.

Art. 18 O Fundo Especial de Obras será constituído das seguintes receitas:

I - 10% (dez por cento) da receita municipal arrecadada, durante onze (11) anos;

II - produto da arrecadação do imposto de licença de veículos;

III - produto de alienação de bens patrimoniais do Município decorrentes das obras do "Plano de Realizações";

IV - renda proveniente de "Obrigações Urbanísticas";

V - produto de contribuição de melhoria e da taxa de rodágio ou de qualquer outra que vier a ser criada em decorrência das obras do Plano de Realizações;

VI - dotações orçamentárias;

VII - 50% (cinquenta por cento) do produto da cobrança da Dívida Ativa, na forma do artigo 24 desta Lei;

VIII - Operações de crédito;

IX - juros de depósitos bancários de disponibilidades do Fundo Especial;

X - auxílios, doações e legados;

XI - qualquer outro recurso que, por lei, lhe for atribuído.

Art. 19 A receita do Fundo Especial de Obras será recolhida, mensalmente, em Bancos, à ordem e à disposição do Conselho de Administração.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Fica o Prefeito autorizado a transferir, no presente exercício, para a SURCAP as seguintes dotações orçamentárias:

I - verba 40-8.81.4 nº 9 (Fundo de Expansão da Cidade do Salvador, Cr\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de cruzeiros).

II - Verba 39-8.80.4 (Despesas Diversas) Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros).

III - Verba 40-8.81.4 nº 3 (Com desapropriações, indenizações, etc.) Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros);

IV - Verba 32-8.63.3 nº 1 (com o consumo de energia etc.) Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros);

V - verba 32-8.63.4 nº 3 (Com obras de empreitada, tarefa, etc.) Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Art. 21 De orçamento da Prefeitura Municipal da Cidade do Salvador constará, anualmente, durante 11 (onze) exercícios consecutivos, com rubrica própria; a verba especial destinada ao Fundo Especial de Obras, calculada de acordo com os itens I; II; III; IV e V; do artigo 18 desta Lei.

Art. 22 O imposto de licença de veículos será cobrado, a partir do exercício de 1960, de acordo com a tabela anexa.

Art. 23 Fica o Prefeito autorizado a alienar, mediante concorrência pública, áreas de terreno de propriedade da Prefeitura.

Art. 24 Fica o Prefeito autorizado a conceder uma bonificação até o limite de 40% (quarenta por cento) ao contribuinte que efetuar, durante o corrente ano, o pagamento de débitos fiscais correspondentes aos exercícios anteriores a 1955. [\(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 1999/1959\)](#)

Art. 25 A SURCAP, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da constituição de seu Conselho de Administração, submeterá à aprovação do Prefeito o orçamento para o presente exercício.

Art. 26 O Prefeito poderá autorizar a SURCAP a realizar operações de crédito até o limite de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) mediante garantia constituída pelas rendas e bens que constituem o Fundo Especial de Obras.

Art. 27 Fica revogada a LEI Nº 255, de 22 de dezembro de 1951.

Art. 28 O Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, decretará o Regulamento da SURCAP.

Art. 29 Estão sujeitas a registro posterior os pagamentos efetuados à SURCAP por conta das dotações consignadas em orçamento.

Art. 30 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, 25 DE MARÇO DE 1959.

GUSTAVO FONSECA
Prefeito

JOSÉ ALFREDO DE CAMPOS FRANÇA
Secretário da Prefeitura

FERNANDO FIGUEIREDO CARNEIRO
Secretário de Viação e Obras Públicas

JAIME FONSECA
Secretário do Bem Estar Social

TABELA (Art. 22)

- Automóveis:

- De passageiros:

pesando até 1.300 quilos1.000,00
pesando mais de 1.300 quilos2.000,00

- De transporte coletivo:

Autolotação960,00
ônibus2.400,00

- De carga:

Pesando até 3.000 quilos2.400,00
Pesando mais de 3.000 quilos3.000,00

- Veículos Diversos:

Motocicletas e outros veículos congêneres (com ou sem "sidecar")600,00

Bicicletas e triciclos e outros pequenos veículos com motor300,00

Reboque a veículo de carga ou passageiros1.200,00

Placas de experiência:1.200,00

OBS: Os taxis e os veículos de carga pagarão o imposto com a redução de vinte por cento (20%).

LEI Nº 900-A, DE 25 DE MARÇO DE 1959.

REESTRUTURA OS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Quadro do Funcionalismo da Prefeitura fica acrescido de seis cargos de Fiscal de Rendas - padrão K, treze cargos de Lançador - padrão K, cinco cargos de Fiscal de Diversões Públicas - padrão K, dois cargos de Fiscal de Viação - padrão K, quatorze cargos de Lançador - Auxiliar - padrão H, um cargo de Conferente de Tributação e Cadastro Fiscal - padrão O, e um cargo de Inspetor de Limpeza Pública - padrão O, todos - isolados e de provimento efetivo, mantido o regime de vencimentos e remuneração constantes de lei.

Art. 2º Ficam efetivados os funcionários interinos que contém mais de quatro (4) anos, de serviço público municipal ou mais de oito (8) anos, de serviço público em geral, que tenham sido nomeados de acordo com o art. 13, item III, letra "a", da Lei nº 403, de 18 de agosto de 1953.

Parágrafo único. Fica revogado o § 1º do art. 3º da Lei nº 277, de 28 de março de 1952.

Art. 3º Fica o Prefeito autorizado a transferir a importância de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), saldo da verba 49-9.99.0, para a verba de pessoal permanente dos órgãos em que serão lotados os servidores dos cargos criados pela presente Lei.

Art. 4º A parte variável da remuneração dos cargos de Inspetor Fiscal de Rendas e de Revisor Fiscal, padrão O, do Quadro do Funcionalismo da Prefeitura, aos quais, além das obrigações que lhe são inerentes, competirá rever a tributação e arrecadação dos anos anteriores, quanto aos tributos sujeitos à sua ação fiscal, será calculada sobre a arrecadação dos tributos previstos em Lei, da seguinte forma: 0,20% (vinte centésimos) até Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) e Cr\$ 0,10 (dez centésimos) sobre o excedente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, EM 25 DE MARÇO DE 1959.

GUSTAVO FONSECA
Prefeito

JOSÉ ALFREDO DE CAMPOS FRANÇA
Secretário da Prefeitura, resp. p/exp. da S.A.F.